



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0157/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2811/2020**

**ASSUNTO : ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS  
VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024**

**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**RESPONSÁVEL : LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA - VEREADOR  
PRESIDENTE**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jaru para a legislatura 2021/2024, que se deu mediante a **Resolução n. 239/CMJ/MD/2019<sup>1</sup>**.

A Unidade Técnica da Corte de Contas apreciou o referido ato e apresentou seu relatório<sup>2</sup> indicando a **inexistência de irregularidades na fixação dos subsídios**, propondo seja o ato considerado regular. *In verbis*:

#### **4 - CONCLUSÃO**

134. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Jaru, nos termos da **Resolução n° 239/CMJ/MD/2019**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma **não apresenta** qualquer irregularidade.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

135. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

<sup>1</sup> ID 952884.

<sup>2</sup> ID 1136217.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

136. **I - CONSIDERAR** regular a fixação do subsídio dos vereadores.

137. É o relatório.

Assim, findada a instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

## **É o relatório.**

O presente feito analisa a legalidade da Resolução n. 239/CMJ/MD/2019, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jaru para a legislatura 2021/2024, apreciando-se o cumprimento dos requisitos constitucionais.

De plano, aquiesce-se com o entendimento técnico que demonstrou a legalidade da Resolução n. 239/CMJ/MD/2019, pois, em resumo:

- a) sua forma é adequada;
- b) atende ao princípio da anterioridade;
- c) fixa o subsídio em parcela única;
- d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias, posto inexistir tal autorização na Lei Orgânica Municipal;
- e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias;
- f) não prevê revisão geral anual;
- g) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**h)** não promoveu aumento dos subsídios, mantendo em 2021 o pagamento do valor previsto na Resolução n. 170/2012, vigente para a legislatura 2017/2020, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.

Sobre a forma de fixação dos subsídios, a Súmula n. 11/TCE-RO estabeleceu a possibilidade de o ato de fixação se dar mediante Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica municipal preveja a exigência formal de Lei, o que não é o caso do Município de Jaru. Portanto, é legal a forma adotada no ato sob análise.

Quanto à anterioridade, a Resolução n. 239/CMJ/MD/2019 é datada de 1º de julho de 2019, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, na forma do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Em relação ao subsídio, verifica-se estar fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 - PLENO.

Em complemento, não há a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias na Resolução.

Sobre o valor do subsídio, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está abaixo do valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Lei Municipal n. 2.523/2019, respeitando o artigo 37, XI, da Carta Magna.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O valor do subsídio também obedece ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais, em conformidade com o artigo 29, VI, 'c', da Constituição Federal. Pela regra constitucional, os subsídios dos vereadores do Município de Jaru estão limitados a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para os deputados estaduais, que é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), de forma que o valor máximo possível é o de R\$ 10.128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Quanto à revisão geral anual, a Resolução n. 239/CMJ/MD/2019 silenciou-se. Todavia, a Unidade Técnica bem ponderou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não reconhecer essa possibilidade aos vereadores, com o que consente o *Parquet* de Contas.

Por ser exemplificativo desse entendimento, segue, *in verbis*, ementa do Agravo Regimental em Agravo Interno n. 745203<sup>3</sup>, com destaques:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. **LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.

**2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte.** Precedentes.

<sup>3</sup> AI 745203 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF).
4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na linha do entendimento do Pretório Excelso, em decorrência da “regra da legislatura”, não é aplicável aos Vereadores a normativa contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo impossível a “revisão geral anual” a eles.

Por fim, a Resolução n. 239/CMJ/MD/2019 promoveu aumento do valor dos subsídios em relação à Resolução n. 170/2012, que vigeu para a legislatura 2017/2020, todavia, a Unidade Técnica constatou que no período de janeiro de 2017 (ID 1123529) a dezembro de 2020 (ID 1123530), o subsídio dos vereadores estava de acordo com o previsto no artigo 1º da Resolução n. 170/2012, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e, a partir do início da legislatura 2021/2024 permaneceu o valor pago anteriormente. Dessa forma, foi atendida a limitação imposta no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

- a) Considerada **LEGAL** a Resolução n. 239/CMJ/MD/2019, de 21 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

vereadores da Câmara Municipal de Jaru para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

- b) Determinado** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no relatório técnico de ID 1136217 e no presente parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR